



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal n. 710348

Exercício: 2005

Município: Nacip Raydan

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Nacip Raidan, exercício de 2005, para a emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas.
2. Às f. 04/24, encontra-se a análise realizada pela unidade técnica.
3. Citado (f. 25, f. 27 e f. 29), o Chefe do Executivo não se manifestou (f. 78/79).
4. Por diligência determinada pela relatora (f. 26), o então gestor do ente apresentou os documentos de f. 31/77, seguindo-se o exame técnico de f. 80/85.
5. Após a manifestação do Ministério Público de Contas (f. 87/87v), a unidade técnica realizou novo estudo (f. 90).
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, apurou-se que:

O Município aplicou 27,54% na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88. (f. 09).

O Município aplicou 15,42% nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição da República/88. (f. 10).

8. Os índices informados obedecem aos limites mínimos definidos pela Constituição Federal de 1988.
9. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que “foram abertos créditos suplementares / especiais, no valor de R\$270.261,19, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.” (f. 07 e f. 81).
10. Todavia, tendo em conta que a unidade técnica, à f. 82, indicou que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados e não apontou ocorrência de dano ao erário ou de desequilíbrio financeiro ou motivação que ensejasse conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

diversa, não subsiste razão, neste caso concreto, para o descumprimento do art.43, de forma isolada, ensejar a rejeição das contas do ordenador.¹

11. Isso porque a norma emanada do art. 43 retrocitado realiza uma situação de dependência entre a “existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa” e “abertura de créditos suplementares”. Trata-se, assim, de uma disposição legal conceitual, já que não se subsume a um determinado caso concreto.
12. É possível, contudo, contrariar, ao mesmo tempo, os art. 42 e 43 da Lei n.4.320/64, ou somente o art. 42, dispositivo este que enuncia que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.
13. Além do já citado precedente desta Corte, vale notar que, na Prestação de Contas Municipal n. 729530, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito de Ponte Nova, referentes ao exercício de 2006, na qual

[...] os créditos autorizados atingiram o montante de R\$65.569.339,38 e as despesas empenhadas o montante de R\$61.957.515,10. Observa-se que não ocorreram despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis autorizados.

Nesse contexto, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o valor dos créditos autorizados em lei, porém, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.²

14. Na mesma direção da recomendação realizada no julgado acima referido, o relator, nos autos da prestação de contas do Executivo municipal n.835678 adverte que, apesar de “aparentar impropriedade contábil financeira sem qualquer impacto na gestão, o fato deve ser evitado, sobretudo pela possibilidade, ainda que eventual, de evocar dúvida na interpretação da execução orçamentária”.³ Assim, em virtude disso, mostra-se necessário recomendar ao atual gestor do Município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço.
15. Portanto, entende o Ministério Público de Contas que as contas ora em análise podem ser aprovadas, com ressalva, bem como deve ser emitida recomendação ao atual gestor do Município a fim de que a conduta em apreço não seja novamente praticada.
16. Por todo o exposto, no tocante ao restante do escopo das prestações de contas de chefes de Executivos municipais, em conformidade com os atos normativos que regem a matéria neste Tribunal de Contas, notadamente a Res. 04/2009, a DN 02/2009, alterada pela DN 01/2010, e a OS 07/2010, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame dos processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais.

¹ Nesse sentido: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835250, 2ª Câmara, sessão de 04.11.2010, Relator Auditor Gilberto Diniz.

² 2ª Câmara, sessão de 30.09.2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone.

³ 2ª Câmara, sessão de 14.10.2010, Relator Auditor Hamilton Coelho, grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

17. Assim, o Prefeito em referência comprovou ter cumprido as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município, sob o enfoque dos preceitos retromencionados, pelos quais prima o gabinete desta Procuradora de Contas, notadamente, a eficiência e a racionalização administrativa.

CONCLUSÃO

18. Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas mencionadas, bem como pela expedição da *recomendação* acima referida.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de março de 2013.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG